

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF.



Recurso Administrativo nº 08000006209/08 e AI nº 69255-0/2007

FRANCISCO DE CAMARGO, brasileiro, casado, Fazendeiro, residente e domiciliado na Fazenda Tigre, Zona Rural deste Município de São João da Ponte, MG, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com assinatura e por seu advogado, infra-assinado, apresentar **RECURSO** em face do **Recurso Administrativo nº 08000006209/08 e AI nº 69255-0/2007**.

, consoante aos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS:

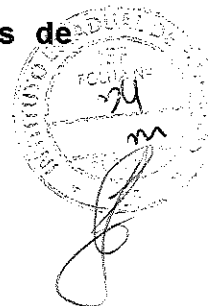
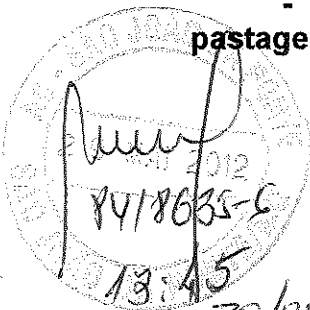
No Autos de Infração de nº. 069255/2007 em anexo, consta que:

"Na data de 08/10/2008, durante realização do patrulhamento ambiental, a equipe da policia militar de meio ambiente, compareceu a fazenda Lapa da Onça, Zona Rural do Município de Capitão Enéas, MG, onde constatou haver uma queimada nas proximidades do Rio Verde Grande, que originou no seguinte:

- Corte seletivo sem destoca em uma área de 2,0 (dois) hectares de formação campestre sem a devida licença;

- Provocar incêndio em uma área de 02 (dois) hectares de formação campestre;

- Provocar incêndio em uma área de 50 (cinquenta) hectares de pastagem;



- Provocar incêndio em uma área de 1,0 (hum) hectare, em área de preservação permanente;

- Realizar o corte de 30 (trinta) árvores nativas, constante da lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção, da espécie aroeira sem a devida licença.

Desta forma, depois de narrado em Auto de infração as referidas autuações acima, foi o Sr. Francisco de Camargo, orientado que disporia de 20 dias para quitar o débito ou recorrer da autuação junto ao escritório do IEF em varzelândia, MG, o que foi prontamente feito e homologado conforme notificação recebida.

PASSO AS VOSSAS MÃOS PARA PROVIDENCIAS PERTINENTES AO CASO."

1 – O Boletim de Ocorrência já referido foi lavrado no dia 09/10/2008; sendo certo que no dia do ocorrido na Fazenda Lapa da onça, não havia ninguém, e muito menos o Recorrente, no local.

A prova da ausência de qualquer pessoa, esta no auto de infração que fora lavrado no endereço da Rua Francelino Queiroz, 550, nesta cidade de São João da ponte, ou seja na Delegacia de Polícia ambiental desta cidade, e lavrado pelo policial Steferson N Brasil. Conforme consta do auto de infração nº 069255/2007.

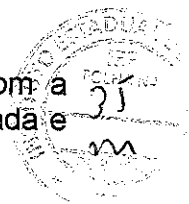
1 – A Polícia Militar Ambiental para lavrar o Boletim de Ocorrência convocou o PROPRIETARIO Fazenda Lapa da Onça, o Sr. Francisco de Camargo, que compareceu em dia e hora determinado pela Polícia, apenas apresentando sua qualificação e nada disse sobre o ocorrido.

Posto que não estava no local no dia do acontecido, e que não tinha ordem para realizar tais procedimentos.

Conforme narrado foi informado pelos policiais ambientais que durante o ocorrido (queimada) foram destruídos aproximadamente uma área de um total de 53 (Cinquenta e Três) Hectares, o que não é o correto, e não é do conhecimento do proprietário, pois conforme informado em depoimento junto a autoridade policial desta cidade, o requerente não estava no local no dia dos fatos, e somente teve notícia do acontecido somente quando avisado pelo seu empregado o Sr. Vanderlei Gomes Barbosa (Copia da declaração em anexo).

O levantamento da área feita pelos Policiais ambientais não condizem com a Verdade, não podendo simplesmente pelo olhar, identificar a área de queimada e a quantidade de árvores retiradas do local.

O proprietário, o Sr. Francisco de Camargo, não reconhece a autoria das ações de queimadas que acometeram a sua propriedade, que fazendo parte de uma área de pescaria clandestina, que acampam no local, realizam churrascos e bebem



alem da conta, sem a autorização do proprietário que muitas vezes denunciou o ocorrido as autoridades competentes, tanto deste município como do município de Capitão Enéas.

Consoante o direito administrativo, todo ato administrativo quando motivado fica vinculado à motivação, nessa seara, podemos verificar tanto o Auto de Infração de nº. 069255/2007, esta maculado por vícios, pois violam o **princípio da legalidade e da veracidade**, visto que o **PROPRIETARIO** discorda do ocorrido, e diz não ter a mínima culpa no ocorrido (queimada) que desencadeou da área destocada a ação de danificar a área dita pelos policiais que fizeram o reconhecimento do local.

O proprietário não realizou nenhuma queimada na Fazenda Lapa da Onça, em nenhum local, como também nenhum dos seus funcionários ou prestadores de serviços. Se queimada houve não foi por conduta praticada pela autuado.

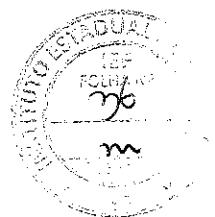
O ato administrativo tem presunção de veracidade, no entanto, é necessário que ele seja um ato legal, no caso ocorreu verdadeira suposição para lavrar o auto de infração, imputando ao proprietário uma queimada que não foi praticada nem demandada pelo proprietário, ao mesmo tempo em que nesta mesma diáspora a quantidade de arvores derrubadas pelas chamas não foram as quantidades narradas pelos policiais.

A verdade que após conhecimento do ocorrido o Sr. Francisco de Camargo, foi ate o local após sua chegada da cidade de São Paulo, e constatou que havia junto a área queimada umas 08 (oito) arvores caídas e queimadas superficialmente, que foram aproveitadas pelo proprietário. Qualquer inverdade acima disso narrados pelos policiais configura abuso de poder, nos termos da Lei 4.898/65 conforme abaixo explicitado:

competete às autoridades verificar a quantidade de área destocada e se ali não havia plantações anteriores advindas deste local, bem como a quantidade de madeira despendida que se encontra amontoada no local para vistoria deste órgão.

Destarte, os fatos descritos no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração objeto desse recurso não procedem. **Não podendo ser imputados apenas por suposição ao PROPRIETARIO a autoria dos atos da queimada que trouxeram a devastação das áreas narradas em auto de infração lavrado pela autoridade policial.** O proprietário desconhece o fato de atear fogo em área que poderia lhe causar um prejuízo muito maior do que o ocorrido.

Ademais não basta que exista uma conduta criminosa, é necessário que o fato gere dano ao meio ambiente, o que não é o caso.



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 – A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso IV, conceitua o poluidor:

“Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

O poluidor não é necessariamente o proprietário, ou o arrendatário de uma área rural, **é aquele que efetivamente pratica uma conduta lesiva ao meio ambiente, infringindo a lei.** Não é razoável imputar a prática de um crime ambiental e lavrar um auto de infração com base, tão somente no fato do **Recorrente ser o Proprietário do imóvel que foi atingido pelo fogo**, cuja origem do seu início é desconhecida, sendo presumido que iniciou de forma criminosa desconhecida pelo proprietário.

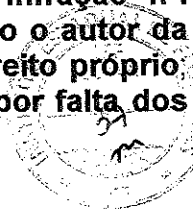
O auto de infração objeto desse recurso deve ser revisto pela autoridade competente devendo ser declarado nulo. Não existe no mesmo a identificação precisa do autor do fato, **a aplicação da multa foi motivada, numa suposição, sendo que esta não procede, portanto, a motivação do ato viola o princípio da legalidade, imparcialidade, veracidade e razoabilidade.** A mera suposição não pode gerar uma autuação pelo Poder Executivo, sob pena de abuso de autoridade.

Diante de dessa prova torna-se flagrante a violação aos princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade.

O vício do ato administrativo encontra-se na qualificação do agente da infração, posto que **O PROPRIETARIO não foi o autor da conduta descrita no Boletim de Ocorrência**, que gerou o AUTO DE INFRAÇÃO, ora impugnado, por sua flagrante nulidade, devendo ser observado pela autoridade competente o disposto na Súmula nº. 473 do STF, “in verbis”:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A imputação de um crime no nosso ordenamento exige para caracterizar a tipicidade a existência do autor da conduta dolosa ou culposa, no caso em epígrafe, **não existe autor da conduta descrita no auto de infração nº. 069255/2007, o Proprietário nega veementemente que tenha sido o autor da queimada, que tenha retirado do local qualquer arvore em proveito próprio**, desta forma o mesmo deve ser declarado nulo de pleno direito, por falta dos



requisitos legais mínimos para a sua lavratura; e, não sendo aceita as considerações seja a multa resultante do auto de infração.

Inobstante a responsabilidade por **dano ambiental ser objetiva**, ela também exige como requisitos para restar configurada a existência do autor da conduta, o dano, e o nexó de causalidade entre a conduta praticada e o dano causado, no caso, **o proprietário não estava presente no auto de infração**, e não existe testemunhas que ateste quem foi o autor das queimadas e muito menos a quantidade de árvores e de madeira despendida.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, o que se demonstra pelo acórdão abaixo, **que excluiu a responsabilidade pelo crime ambiental por inexistir prova da autoria; estando em total consonância com a impugnação do auto de infração nº. 069255/2007, in verbis:**

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A FLORA – INCÊNDIO EM FLORESTA – PROVOCAÇÃO – AUTORIA NÃO DETERMINADA – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO DA ÁREA QUEIMADA – ABSOLVIÇÃO LANÇADA – APELO PROVIDO.

- Não determinada com exatidão a autoria de incêndio provocado em área florestal, inviável imputar-se a responsabilidade penal ao denunciado simplesmente por se tratar do proprietário da área queimada, sob pena de responsabilização objetiva. – Apelo provido para absolver o réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0280.05.010084-9/001 – COMARCA DE GUANHÃES – APELANTE(S): VINÍCIUS GONÇALVES MAGALHÃES – APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

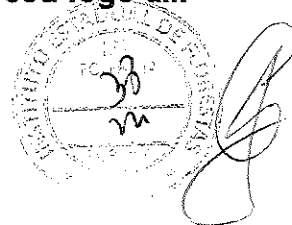
ACÓRDÃO

Vistos etc., **acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.**

Contudo, daí fazer-se juízo certos da culpabilidade, imputando ao agente a ação de “provocar incêndio narrativos do tipo penal, há grande distância”.

Sem embargo, em momento nenhum dos autos tem prova certa de autoria, podendo o fogo ter sido ateado por terceiros, ainda que dentro da propriedade do requerente, inexistindo testemunha acerca do acontecido.

Aqueles que perceberam a existência de incêndio na vegetação da região, viram a queimada quando esta já estava em estágio avançado, atingindo diferentes áreas da região, não se podendo precisar quem colocou fogo ali.



Por outro lado, até mesmo policiais que atuaram na fiscalização noticiam que o réu não estaria naquele lugar no momento de sua chegada, tratando-se de imputado que geralmente não permanecia naquela área, pois o mesmo tem residência no perímetro urbano, não se descartando a possibilidade de que o incêndio tenha sido iniciado por comportamento de terceiro.

Como no local existe área de grande movimentação de pessoas (pescadores clandestinos) as margens do rio Verde Grande, costumeiros em fazer fogo naquele ambiente para assar o peixe e as caças que advêm destas ações, é possível, ao menos em tese, que o incêndio tenha se dado mediante comportamento de pessoa diversa, o que torna incerta a autoria do fato.

Padecendo dúvidas sobre quem, de fato, ateou fogo no local, cumpre-nos absolver o denunciado, uma vez que não podemos condená-lo com base na presunção de sua culpabilidade.

Sobre o tema, há acórdão que resume muito bem a nossa convicção:

As simples circunstâncias de o acusado ser proprietário da terra onde ocorreu a queimada e de ter sido avistado no local depois do fogo instalado não constituem provas suficientes de que tenha sido ele que ateou o fogo nas imediações. Não pode o réu ser condenado por ter se omitido em debelar o fogo que pegava em sua propriedade, nem muito menos por não ter evitado que terceiros cometessem o ilícito, porquanto inexistente no ordenamento jurídico tal tipo penal, sendo certo que, conforme dispõe o inciso XXXIX do artigo 5º da CF/88 “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (TJMG – 1ª C – Apel. 1.0000.00.189932-7/000 – Rel. Lauro Bracarense – pub. 20/03/2001).

A absolvição há de se dar, então, por ausência de provas suficientes à condenação, e não por atipicidade do fato, uma vez que a incerteza gira em torno da autoria delitiva, e não acerca da satisfação de um dos elementos objetivos na norma incriminadora, pois a área queimada cuidava-se realmente de “formação florestal”.

Com tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para ABSOLVER o réu Vinícius Gonçalves Magalhães, pela ausência de provas concretas de ter sido ele o autor do incêndio que destruiu a floresta indicada, aplicando-se aqui o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Diante de toda argumentação alinhavada resta demonstrada a inocência do proprietário, sendo justo a revisão do auto de infração pela autoridade competente, declarando-o nulo de pleno direito e eximindo o proprietário de qualquer responsabilidade seja no âmbito criminal, civil ou administrativo.



A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge or official.

Ad argumentantum tantum, no que tange à aplicação da multa, importa uma análise dos critérios adotados pela autoridade que lavrou o auto de infração, visando a sua substituição para aplicação da pena prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 14.309/02; tendo em vista que o Proprietário não reconhece a queimada ocorrida no local e a quantidade de área destocada, nem quantidade de madeira despendida desta área.

O proprietário da Fazenda Lapa da Onça o Sr Francisco de Camargo, compareceu prontamente quando foi solicitado pela autoridade policial militar para prestar esclarecimentos. Fato que deveria também ser considerado como atenuante no momento de lavratura do auto de infração.

Como se pode notar em **fotos** do local na época do fatos, a **foto** de nº 01 mostra claramente a evidencia de restos de fogos originários de fogueira deixada pelos pescadores e caçadores que ali acampam em busca de suas presas.

E, para efetiva inocência do Requerente, o Sr. Francisco de Camargo, segue anexado ao referido recurso, copia de fotos que comprovam como esta hoje o local da referida queimada elencada em Auto de Infração, onde se pode observar a total regeneração do local, com as plantas totalmente renascidas e em grande quantidade, o que comprova que a área é de fundamental importância para o requerente que se prontificou de realizar uma verdadeira recomposição do solo, a partir da queimada originada de maneira criminoso, por pessoas desconhecidas do requerente e das autoridades policiais.

As fotos comprovam que o Sr. Francisco de Camargo, proprietário da Fazenda Lapa da Onça, não tinha o interesse de colocar fogo em suas terras e principalmente as margens do Rio verde Grande, que é a único meio de se ter água em abundancia para as suas criações.

As fotos demonstram o Zelo e a preocupação do Sr, Francisco de Camargo com a sua reserva natural, localizada na Fazenda Lapa da Onça, que hoje encontra-se da forma que estava, antes da queimada provocada por terceiros, sem o conhecimento do requerente.

O requerente, o Sr, Francisco de Camargo, usando de todos os meios e direitos admitidos em recurso, requer seja feita vistoria da área, objeto do referido Auto de Infração, para demonstrar que não tinha interesse em realizar tal queimada, pois a área em questão faz parte de reserva natural da fazenda do requerente, que após o acontecido, tratou de reflorestá-la da melhor forma possível, restaurando a sua vegetação original, inclusive com arvores nativas da região, queimadas na época do referido incêndio.

VEJA NESSE DIAPASÃO O POSICIONAMENTO DA CORTE SUPERIOR:

EMENTA – DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27.



1. Tratando-se de atividade produtiva, mormente as oriundas dos setores primário e secundário, o legislador tem buscado, por meio da edição de leis e normas que possibilitem a viabilização do desenvolvimento sustentado, conciliar os interesses do segmento produtivo com os da população, que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem.

3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática.

Todavia, a condenação à indenização em espécie a ser revertida ao “Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos” depende da efetiva comprovação do dano, mormente em situações como a verificada nos autos, em que a queimada foi realizada em apenas 5 hectares de terras, porção ínfima frente ao universo regional (Ribeirão Preto em São Paulo), onde as culturas são de inúmeros hectares a mais.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Processo -REsp439456/ SP – RECURSO ESPECIAL – 2002/0065434-7
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26/03/2007 p. 217 – RSTJ vol. 208 p. 436

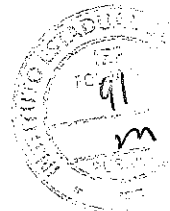
Pela narrativa fática está evidenciada a inocência da Recorrente e a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade, legalidade, equidade e boa fé objetiva, com a conseqüente determinação de nulidade do auto de infração impugnado pelo Ilustre Diretor Geral do IEF/MG.

3 – DOS PEDIDOS:

O Autuado, ora Recorrente requer ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF:

1 – Seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 069255/07, devendo ser o Proprietário Francisco de Camargo, eximido da penalidade aplicada;

2 – Com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 069255/07, seja declarado nulo o Boletim de Ocorrência que originou o referido Auto de Infração, uma vez que sua motivação é totalmente inverídica, devendo também ser declarado nulo.

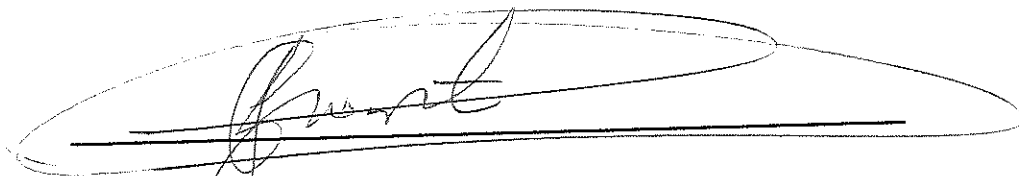


3 – Acaso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 069255/07, que o referido Recurso seja revisto pelo Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF, convertendo-o em multa de advertência;

4 – Sejam todas as notificações, intimações, citações, ofícios direcionados para o endereço a seguir: **ADVOGADOS ASSOCIADOS – RUA 31 DE DEZEMBRO, 300, CENTRO, SÃO JOÃO DA PONTE, MG, CEP – 39430-000; aos cuidados de Dr. Charles Jefferson Santos**

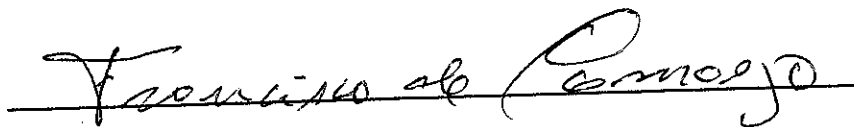
Termos em que pede deferimento,

São João da Ponte. MG, 24 de Maio (05) de 2012



Charles Jefferson Santos

OAB/MG – 123.071



Francisco de Camargo

Proprietário Fazenda Lapa da Onça

